

**OFÍCIO Nº. 017/2026/AJL-CMT**

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Ver. Edilberto (Dudu)

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026

Ementa: "Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao uso de Deepnudes associados a crimes sexuais e outros ilícitos no âmbito da rede municipal de ensino e na sociedade em geral"

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade na redação do projeto de lei, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, bem como com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais e legais, recomenda-se as seguintes redações:

**EMENTA:** "Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Manipulação de Imagens com Conteúdo Sexual Falso Gerado por Inteligência Artificial – Deepnudes – e dá outras providências."

*Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Manipulação de Imagens com Conteúdo Sexual Falso Gerado por Inteligência Artificial – Deepnudes –, com o objetivo de proteger a dignidade, a intimidade e os direitos da personalidade, especialmente de crianças, adolescentes e mulheres, bem como coibir práticas de violência digital e de gênero.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – deepnudes: imagens, vídeos ou quaisquer representações audiovisuais geradas, editadas ou manipuladas com o uso de inteligência artificial, que exponham nudez, simulem situações de conotação sexual ou fabriquem conteúdo íntimo falso envolvendo*

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350



*pessoas reais, sem o seu consentimento;*

*II – aplicativos e programas de inteligência artificial (IA): quaisquer softwares, sistemas computacionais, plataformas digitais ou ferramentas automatizadas utilizados para gerar, editar, manipular ou criar conteúdos audiovisuais por meio de algoritmos, com base em dados ou imagens preexistentes, com aparência de verossimilhança.*

*Art. 3º A Política Municipal instituída por esta Lei observará as seguintes diretrizes:*

*I - o reconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) – como marco jurídico fundamental para a proteção integral de crianças e adolescentes;*

*II - a integração entre as famílias, as organizações da sociedade civil e as entidades culturais e tecnológicas, na formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta política.*

*Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, adotar medidas voltadas à prevenção, conscientização e enfrentamento da manipulação de imagens com conteúdo sexual falso gerado por inteligência artificial, observando-se, entre outras, as seguintes ações:*

*I - realização de campanhas educativas e informativas sobre ética digital, proteção da imagem, consentimento e os riscos do uso indevido da inteligência artificial;*

*II – promoção da alfabetização digital e identificação de conteúdos digitais manipulados;*

*III – conscientização da população quanto às previsões legais e respectivas sanções acerca da publicação, uso e divulgação de imagens com conteúdo sexual.*

*Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão ser implementadas de forma articulada com as políticas municipais de educação, proteção à infância e adolescência e enfrentamento à violência de gênero.*

*Art. 6º A execução desta Lei ocorrerá sem prejuízo das normas federais e estaduais aplicáveis, especialmente aquelas relativas à proteção de crianças e adolescentes e aos direitos de personalidade,*

*Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no*



*que couber.*

*Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

DENISE CRISTINA GOMES  
MACIEL:01008884375

Assinado de forma digital por  
DENISE CRISTINA GOMES  
MACIEL:01008884375  
Dados: 2026.02.13 09:09:07 -03'00'

**DENISE CRISTINA GOMES MACIEL**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06856-0 CMT

